



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 6774/2024**

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas M A M OLIVEIRA PNEUS, SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AUTO CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA quanto aos itens 5 e 7, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão do Pregão ocorreu em 04 de julho de 2024 e o prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da cláusula 10.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

10.2- O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas Autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrente acessou a plataforma eletrônica Licitanet para participar do Pregão em apreço, em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação.

As empresas M A M OLIVEIRA PNEUS, SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AUTO CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, ora Recorridas, também se fizeram presentes no certame e disputaram pelos itens 5 e 7. Todavia, existem indícios de que os preços por elas praticados nos referidos itens não poderão ser cumpridos.

Assim, é necessário que a Administração promova diligências para apurar os fatos e, se comprovada a inexecutabilidade dos valores, as licitantes deverão ser desclassificadas nos referidos itens.

III. DO MÉRITO.

Em um Processo Licitatório, as empresas participantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do Contrato.

No Pregão em apreço, as Recorridas praticaram os seguintes preços para os itens 5 e 7:

ITEM 5 - M A M OLIVEIRA PNEUS E SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
5	1	16650	M A M OLIVEIRA PNEUS	35.112.561/0001-67	Caçu/GO	ME	LING LONG	LLF86 88T	R\$ 500,00	60,00	R\$ 30.000,00
5	2	96831	SANTANA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	47.043.897/0001-02	Dracena/SP	ME	MILEVER	SAH01	R\$ 517,98	60,00	R\$ 31.078,80

ITEM 7 - AUTO CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA E M A M OLIVEIRA PNEUS

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
7	1	87220	AUTO CENTER E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	41.272.046/0001-47	São Simão/GO	ME	DURABLE	DR655	R\$ 1.190,00	12,00	R\$ 14.280,00
7	2	51052	M A M OLIVEIRA PNEUS	35.112.561/0001-67	Caçu/GO	ME	HIFLY	HH162	R\$ 1.250,00	12,00	R\$ 15.000,00

Denota-se que tais valores são incompatíveis com a média de preços de mercado, conforme pode ser verificado nos orçamentos anexos. Assim, questiona-se: como as Recorridas manterão os valores ofertados dos produtos durante toda a vigência contratual?

Diante disso, é imperioso que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Cabe mencionar, ainda, que somarão a esses valores os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso as licitantes não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens supracitados, deverão ser desclassificadas, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

(...) III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; [...] (grifo nosso).

Ademais, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) §2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou através da Súmula 262, *in verbis*:

Súmula 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em razão da Súmula acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um Processo Licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Cabe mencionar que a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecutabilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que as Recorridas apresentem Notas Fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as Notas de Entrada que demonstrem a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório, *vide* o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), “*o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...*”.

Salienta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente apresenta nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

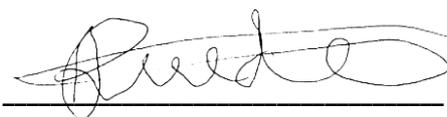
a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, requerendo que as Recorridas M A M OLIVEIRA PNEUS e SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, quanto ao **item 5** e AUTO CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA e M A M OLIVEIRA PNEUS, quanto ao **item 7**, sejam compelidas a apresentarem Notas Fiscais de Entrada e de Saída, bem como Planilha de Composição de Custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21;

b) não sendo provido o presente Recurso, a Recorrente manifesta interesse em acompanhar a execução contratual relativa ao Processo Licitatório em apreço;

c) comuniquem-se às Recorridas para apresentarem Contrarrazões, se assim desejarem;

d) por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@pietropneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 08 de julho de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal